



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 23.103, DE 30 DE SETEMBRO DE 2026.

**INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO
FISCAL 2026 – PROREFIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Santarém, Estado do Pará, faz saber que a Câmara Municipal de Santarém, aprovou e ele faz sancionar a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Da Instituição, do Prazo e do Alcance

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Santarém, o Programa de Recuperação Fiscal – PROREFIS 2026, destinado a possibilitar, nas condições estabelecidas nesta Lei, o pagamento de créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não tributária, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, cujos vencimentos tenham ocorrido até 10 de janeiro de 2026, atendido o disposto no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes, com os seguintes objetivos:

- I - promover a recuperação de créditos municipais de natureza tributária e não tributária, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar;
- II - possibilitar que o contribuinte em mora regularize sua situação perante o Município, tornando-se adimplente com suas obrigações fiscais;
- III - atender à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), em especial ao seu art. 11, segundo o qual constituem requisitos de responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional do ente da federação.

Parágrafo único. Esta Lei consolida, atualiza e substitui, para o exercício de 2026, as disposições das Leis Municipais nº 22.642, de 5 de setembro de 2025, e nº 22.774, de 11 de novembro de 2025, que instituíram e alteraram o PROREFIS 2025, unificando-as em texto único, sem prejuízo dos atos e adesões já formalizados sob sua vigência, nos termos do art. 20 desta Lei.

Art. 2º O prazo para adesão ao PROREFIS 2026 terá início em 1º de outubro de 2026 e encerramento em 30 de novembro de 2026, podendo ser prorrogado uma única vez, por 30 (trinta) dias, mediante ato próprio e fundamentado do Chefe do Poder Executivo Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

GABINETE DO PREFEITO

§1º A adesão deverá ser formalizada preferencialmente por meio virtual ou, alternativamente, de forma presencial, tanto para pagamento à vista quanto para parcelamento.

§2º No caso de adesão por meio virtual, esta deverá ser requerida até o dia 30 de novembro de 2026, prazo que se estenderá automaticamente por até 30 (trinta) dias caso haja extensão do período de adesão ao PROREFIS, descrita no caput deste artigo.

§3º A análise, incluindo o aceite da solicitação de adesão feita dentro do prazo estabelecido no §2º, deverá ser concluída em até 5 (cinco) dias úteis contados da data da adesão, com a formalização do respectivo Contrato de Parcelamento.

§4º A prorrogação de que trata o caput é única e não poderá ser objeto de nova extensão, reedição ou reabertura de prazo dentro do mesmo exercício financeiro, ressalvada a instituição de programa análogo por lei específica em exercício posterior.

Art. 3º Os créditos, tributários ou não tributários, objeto do pagamento ou do parcelamento de que trata esta Lei, serão consolidados na data da adesão do sujeito passivo ao PROREFIS 2026, constituindo-se do valor principal, atualização monetária, penalidade pecuniária, juros e multas moratórias.

§1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, incluindo os parcelamentos formalizados no âmbito do PROREFIS 2025, Leis nº 22.642/2025 e nº 22.774/2025.

§2º O disposto no §1º não se aplica aos débitos executados com garantia do juízo por penhora ou depósito judicial voluntário em dinheiro, desde que a constrição judicial ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do débito e seus acréscimos legais na data do contrato de parcelamento.

§3º É permitida ao contribuinte a manutenção e a adesão a mais de um parcelamento no âmbito deste programa, desde que não recaiam sobre o mesmo tributo ou a mesma receita, salvo se o parcelamento anterior estiver em situação regular e já tiver sido quitado, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do valor total pactuado.

§4º Os débitos ainda não definitivamente constituídos deverão ser confessados de forma irretratável e irrevogável, com inclusão de tal procedimento no acordo de parcelamento ou em instrumento à parte, se quitados à vista.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II

Do Parcelamento e das Condições

Art. 4º Os créditos tributários vencidos poderão ser pagos em parcela única ou parcelados em parcelas mensais e sucessivas, com redução dos juros de mora e da multa de mora nos seguintes percentuais:

I - 100% (cem por cento) de desconto, quando a liquidação ocorrer em parcela única;

II - 95% (noventa e cinco por cento) de desconto, quando a liquidação ocorrer em até 4 (quatro) parcelas;

III - 90% (noventa por cento) de desconto, quando a liquidação ocorrer em até 6 (seis) parcelas;

IV - 85% (oitenta e cinco por cento) de desconto, quando a liquidação ocorrer em até 8 (oito) parcelas;

V - 80% (oitenta por cento) de desconto, quando a liquidação ocorrer em até 10 (dez) parcelas;

VI - 60% (sessenta por cento) de desconto, quando a liquidação ocorrer em até 15 (quinze) parcelas.

VII - 50% (cinquenta por cento) de desconto, quando a liquidação ocorrer em até 20 (vinte) parcelas.

§1º Os débitos não tributários gozarão dos mesmos benefícios descritos neste artigo, inclusive quanto aos percentuais de desconto.

§2º As multas de natureza punitiva, aplicadas em decorrência de infração à legislação tributária municipal, poderão ser objeto de desconto específico, nos seguintes termos:

I - 40% (quarenta por cento) de desconto, quando o pagamento ocorrer à vista;

II - 30% (trinta por cento) de desconto, quando o pagamento ocorrer em até 6 (seis) parcelas;

III - 20% (vinte por cento) de desconto, quando o pagamento ocorrer em até 12 (doze) parcelas;

IV - 10% (dez por cento) de desconto, quando o pagamento ocorrer em até 20 (vinte) parcelas.

§3º O disposto neste artigo não alcança, em nenhuma hipótese, o valor principal do tributo ou da obrigação não tributária, que permanece inalterado, ressalvada a atualização monetária na forma da legislação municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM GABINETE DO PREFEITO

§4º Para a efetivação do parcelamento instituído por esta Lei, a primeira parcela deverá ser paga em até 2 (dois) dias úteis contados da data do contrato de parcelamento, sendo que o não pagamento implicará a rescisão unilateral, pelo Poder Público, do parcelamento efetivado.

§5º As demais parcelas terão vencimento a partir de 30 (trinta) dias contados da data do contrato de parcelamento, e assim sucessivamente até o término das obrigações assumidas.

§6º A adesão ao PROREFIS 2026 será finalizada com o aceite formal da Procuradoria Fiscal do Município, mediante a formalização do Contrato de Parcelamento, observados os prazos do art. 2º.

Art. 5º O parcelamento definido no art. 4º será precedido de renúncia expressa a qualquer direito que, eventualmente, entenda ter o sujeito passivo do débito negociado, seja em ação judicial ou na esfera administrativa, inclusive com desistência de recursos já apresentados, requerimentos protocolados ou qualquer outra postulação que inviabilize ou pretenda retirar a certeza e a liquidez do crédito apurado, observadas as obrigações assumidas em instrumento próprio.

§1º Para o parcelamento não há necessidade de garantia extra, real ou fidejussória, salvo aquelas já instituídas em outras modalidades de parcelamento ou em execuções fiscais em andamento.

§2º Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem aos contribuintes qualquer direito de restituição de importâncias pagas ou compensadas, salvo se comprovadamente o tributo for indevido por excesso de exação, erro de identificação do sujeito passivo ou outro fator que permita comprovar documentalmente que o lançamento decorre de ato que desconstitui o crédito tributário.

Art. 6º A adesão ao PROREFIS 2026 implica a assunção e confissão irretratável do débito objeto do acordo, bem como a renúncia e desistência de atos de defesa em juízo ou fora dele, salvo a hipótese prevista no §2º do art. 5º, além da aceitação plena das condições impostas pelo Município credor, sem prejuízo das demais obrigações legais.

Art. 7º O contribuinte que possua crédito vinculado a débito objeto de adesão ao presente programa, decorrente de contratos anteriormente cumpridos de forma parcial, de bloqueios judiciais ou de outras situações similares, somente poderá formalizar a adesão ao PROREFIS 2026 de forma presencial.

Art. 8º Os débitos parcelados na forma dos incisos II a VI do art. 4º não poderão ter parcelas de valor inferior a:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM **GABINETE DO PREFEITO**

I - 40 (quarenta) Unidades Fiscais do Município de Santarém – UFMS, para contribuinte pessoa física;

II - 120 (cento e vinte) Unidades Fiscais do Município de Santarém – UFMS, para contribuinte pessoa jurídica;

III - 150 (Cento e cinquenta) Unidades Fiscais do Município de Santarém – UFMS, para contribuinte pessoa física ou jurídica que aderir ao parcelamento com número de parcelas superior a 6 (seis).

Art. 9º O parcelamento será rescindido em caso de falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas, configurando-se o vencimento antecipado do contrato, hipótese em que se apurará o saldo devedor, providenciando-se, conforme o caso, o encaminhamento do débito para inscrição em Dívida Ativa, com aplicação de juros, multa e correção monetária na forma original, computando-se, para fins de amortização, o que já houver sido pago até a data do rompimento contratual.

Parágrafo único. Os débitos parcelados com base nesta Lei, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora e multa correspondentes, na forma da legislação tributária municipal.

Art. 10. O sujeito passivo beneficiado com o parcelamento nas condições desta Lei fica obrigado a manter sua regularidade fiscal, inclusive quanto às parcelas vincendas, sob pena de cancelamento do benefício.

Parágrafo único. O cancelamento a que se refere este artigo implica a recomposição integral dos valores originais do crédito tributário, deduzidos os pagamentos já efetuados.

CAPÍTULO III **Da Negociação dos Débitos dos Permissionários**

Art. 11. Fica instituído, no âmbito do PROREFIS 2026, o Programa Especial de Regularização de Débitos dos Permissionários, destinado à negociação dos créditos oriundos da ocupação de boxes, bancas, lojas e demais espaços públicos sob regime de permissão de uso.

§1º O disposto neste Capítulo aplica-se aos débitos lançados ou declarados até 31 de dezembro de 2025, inscritos ou não em Dívida Ativa, em fase de execução fiscal ou com exigibilidade suspensa.

§2º A adesão ao programa implica confissão irretratável do débito e renúncia a eventuais impugnações ou recursos administrativos e judiciais, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM GABINETE DO PREFEITO

Art. 12. Em razão das peculiaridades sociais e econômicas que envolvem a categoria e considerando a transição da gestão desses espaços para associações de permissionários, ficam estabelecidas as seguintes condições especiais de regularização:

I - remissão parcial dos débitos mais antigos, sujeitos a risco iminente de decadência ou de irrecuperabilidade prática, assim reconhecidos em parecer técnico da Procuradoria Fiscal, nos termos dos arts. 172, I e III, do Código Tributário Nacional, e 41, §1º, II, do Código Tributário Municipal;

II - possibilidade de transação por adesão para os débitos remanescentes, com fundamento no art. 171 do Código Tributário Nacional e nos arts. 40 e 41 do Código Tributário Municipal, observadas as seguintes condições:

- a) 100% (cem por cento) de desconto sobre juros e multa, para pagamento à vista;
- b) 90% (noventa por cento) de desconto sobre juros e multa, para parcelamento em até 6 (seis) vezes;
- c) 75% (setenta e cinco por cento) de desconto sobre juros e multa, para parcelamento em até 12 (doze) vezes;
- d) 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre juros e multa, para parcelamento em até 24 (vinte e quatro) vezes.

Art. 13. A adesão ao Programa de que trata este Capítulo será formalizada mediante assinatura de termo de confissão e parcelamento, observados os prazos e procedimentos definidos em regulamento.

§1º O parcelamento será considerado rescindido de pleno direito em caso de inadimplência superior a 90 (noventa) dias de qualquer parcela.

§2º A adesão ao programa não desobriga o permissionário do cumprimento das obrigações contratuais vigentes com o Município ou com as associações gestoras.

Art. 14. Aplicam-se subsidiariamente ao presente Capítulo as disposições gerais desta Lei, especialmente quanto à forma de cálculo, aos critérios de atualização monetária, aos prazos de adesão e aos demais procedimentos administrativos.

CAPÍTULO IV

Das Ações Itinerantes de Atendimento e Regularização Fiscal

Art. 15. A Procuradoria-Geral do Município poderá promover, durante o período de vigência do PROREFIS 2026, ações itinerantes de atendimento, orientação e regularização fiscal, em locais estratégicos e de fácil acesso à população, com o objetivo de ampliar o acesso dos contribuintes ao Programa e facilitar a regularização de seus débitos perante o Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º As ações de que trata o caput serão destinadas ao público em geral, abrangendo contribuintes, responsáveis tributários, permissionários, representantes legais e demais interessados na regularização de débitos municipais.

§ 2º As ações itinerantes poderão compreender, entre outras atividades:

I - divulgação das condições, modalidades, prazos e benefícios previstos no PROREFIS 2026;

II - orientação individualizada acerca dos débitos passíveis de regularização e das condições de adesão ao Programa;

III - realização de atendimentos destinados à formalização da adesão ao PROREFIS 2026;

IV - prestação de informações e esclarecimentos acerca dos procedimentos necessários à regularização fiscal;

V - encaminhamento de demandas e adoção das providências administrativas necessárias à efetivação da regularização, observado o disposto na legislação aplicável.

Art. 16. As ações itinerantes poderão ser realizadas em mercados, feiras, espaços públicos, equipamentos municipais, comunidades, bairros, distritos e outros locais considerados estratégicos para a ampliação do acesso da população aos serviços de atendimento e regularização fiscal.

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral do Município poderá estabelecer ações específicas ou direcionadas a determinados segmentos ou localidades, considerando critérios de conveniência, oportunidade, demanda, concentração de contribuintes e demais fatores relevantes para a efetividade do Programa.

Art. 17. As ações itinerantes serão regulamentadas por Portaria da Procuradoria-Geral do Município, que disporá sobre os períodos de realização, locais, equipes de atendimento, procedimentos, documentação necessária e demais aspectos operacionais.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais

Art. 18. Ficam sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Finanças e da Procuradoria-Geral do Município, por meio da Procuradoria Fiscal, as providências e a formalização dos procedimentos autorizados e previstos nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. A Procuradoria Fiscal do Município ficará responsável pelo acompanhamento dos parcelamentos realizados com base nesta Lei, devendo adotar as medidas judiciais cabíveis na hipótese de inadimplemento.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto na Lei Complementar nº 013, de 23 de dezembro de 2022, e na Lei Complementar nº 017, de 2025, que dispõem sobre o Código Tributário Municipal, revogadas as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém, em 30 de setembro de 2026.

JOSÉ MARIA TAPAJÓS
Prefeito Municipal de Santarém

Publicada no Diário Oficial dos Municípios (www.diariomunicipal.com.br/famep) e na página oficial da Prefeitura Municipal de Santarém-PA (www.santarem.pa.gov.br/Portal) da Transparência.